

UM BREVE APANHADO COMPARATIVO SOBRE A EFICÁCIA DAS PENAS NO DIREITO BRASILEIRO FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO

Daniela Vanusa Welter¹

Diego Alan Schöfer Albrecht²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 AS PENAS NO DIREITO BRASILEIRO. 3 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. 4 PENAS ALTERNATIVAS. 5 A EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A ideia de ressocialização surge com o intuito de inserir o preso novamente na sociedade, prevenindo-o, assim, da reincidência. Entretanto, a precariedade do sistema prisional, que advém de uma pena privativa de liberdade, é alarmante, deixando a desejar, principalmente no tocante às garantias constitucionais asseguradas a todo e qualquer ser humano, independente se este for cumpridor de pena ou não. Com isso, importante falar das penas alternativas, que surgiram para acudir, em parte, os problemas da pena de prisão. Sabe-se que para que haja a substituição de uma pena privativa de liberdade por uma pena alternativa, é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Entretanto, vale ressaltar a importância de deixar a pena de prisão para os indivíduos que geram um alto risco para a sociedade, uma vez que a pena alternativa, além de ser destinada para infrações de menor potencial ofensivo, possuem um caráter educativo, possuindo uma maior eficácia no tocante à ressocialização do apenado. Para isso, a fim de concretizar a ideia da temática abordada, utilizou-se de pesquisas com referencial bibliográfico, no qual o método de abordagem adotado durante o seu desenvolvimento é o dedutivo, e o de procedimento, o analítico. Ainda, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa documental indireta.

Palavras-chave: Pena. Privativa. Alternativa. Eficácia. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a pena privativa de liberdade tem gerado uma certa crise no sistema penitenciário brasileiro. Tal fato vem em decorrência da superlotação carcerária, da reincidência e, principalmente, do descumprimento dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa do preso.

Nesse sentido, tem-se as penas alternativas como uma forma de acudir, em parte, os problemas da pena de prisão, proporcionando ao indivíduo que não gera um alto risco para a sociedade, meios que, em tese, são de significativa eficácia, de forma a impedir a reincidência criminal e diminuir a superlotação dos presídios.

De outro norte, vale dizer que a justiça não deve ser sinônimo de vingança, mas, sim, estar ligada ao aprendizado de ideais sociais referente àquele que infringiu

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail: daany-@hotmail.com

² Professor Mestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: diego.albrecht@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

alguma norma, prevenindo-o da reincidência. Deve-se ater-se para a valoração da dignidade da pessoa humana, com o intuito de obter efetivos resultados almejados pela punição estatal, tendo como principal fator a ressocialização do apenado na sociedade.

Portanto, é de suma importância o estudo das penas alternativas, porque, conforme será demonstrado na construção da presente pesquisa, estas podem ser consideradas o meio mais eficaz para que não haja uma possível reincidência por parte do apenado, constituindo um caminho saudável para sua ressocialização.

2 AS PENAS NO DIREITO BRASILEIRO

Num primeiro momento, a pena apresenta-se horrenda e infamante para a humanidade, sendo mais repugnante que a própria história dos delitos. Isso porque o delito é uma violência ocasional e impulsiva, ao passo que a pena é um ato violento, premeditado e meticulosamente preparado. Em outras palavras, é a violência estruturada por muitos contra um.³

De início, quando um indivíduo transgredia a convivência social, havia uma reação, basicamente religiosa, eminente e coletiva contra ele. Nesse período, existia uma espécie de vingança coletiva, implicando liberdade, força e disposições individuais.⁴ Conforme Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, “nas antigas civilizações, dada a ideia de castigo que então predominava, a sanção mais frequentemente aplicada era a morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator”.⁵

Entretanto, a evolução organizacional da sociedade fez com que surgisse o sistema de composição, baseando-se no pagamento de um determinado valor à comunidade. No começo, essas sanções eram sucedidas pelos próprios parentes da vítima, os quais aplicavam-na e recebiam-na como forma de compensação. Contudo, depois de certo tempo, o Estado tomou essa incumbência para si.⁶

³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 36.

⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37-38.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 244.

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 38.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

A partir de então, nasce a graduação das penas impostas pelo Estado, dando ao instinto de vingança uma medida e um objeto. A pena, agora, passa a ser pública, marcando certa limitação jurídica do poder estatal. Com o suprimento da vingança privada e a implantação dos critérios de justiça, o Estado passa a ter a titularidade do direito de penar.⁷

A vingança pública foi o passo seguinte. Visando à segurança do Estado, com respeito ao soberano, transferiu-se ao grupo organizado o poder de infligir ao criminoso a pena correspondente, mantendo-se o caráter rigoroso e desumano de muitas.

Cuidou-se, portanto, de uma política que, antes de buscar evitar crueldades, tinha por escopo assegurar o poder do Estado, evitando se tornasse enfraquecido, ou visse contrariados seus interesses.⁸

Assim, com o Estado tomando para si o poder de punir, surgiu a classificação das penas, sendo estas divididas em penas privativas de liberdade e penas alternativas, incumbindo ao julgador aplicá-las conforme o caso.

3 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade atingem o direito do condenado de ir, vir e ficar, impondo o seu confinamento em ambientes de contenção total ou parcial, dependendo da quantidade imposta e do regime de execução aplicado. A contenção total diz respeito às penitenciárias e, nessa mesma perspectiva, como contenção parcial tem-se as colônias penais e albergues.⁹

Tais penas levam à prisão, sendo esta, necessária e fundamental. Entretanto, é preciso que sejam estabelecidos limites à sanção penal para que sua aplicação seja em relação à situações de particular gravidade, ficando comprovado um maior dano social, tendo, ainda, para esses casos, o fim social de prevenção e ressocialização.¹⁰

Por outro lado, muitas vezes o processo penal não consegue adequar a realidade dos fatos com o delito praticado, de modo que a sentença não satisfaz o

⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 38.

⁸ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**. 2. ed., 7. tir. Curitiba: Juruá, 2008. p. 16.

⁹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 135.

¹⁰ CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Das penas: suas teorias e funções no moderno direito penal**. Canoas: Editora Ulbra, 2005. p. 23.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

condenado, acreditando este que a pena recebida é exacerbada, haja vista não se considerar um criminoso e, também, não agrada a vítima e ao restante da sociedade, que acreditam que a pena aplicada foi bem menos severa do que deveria, ficando o delinquente praticamente impune.¹¹

4 PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas são aquelas destinadas à transgressores de potencial ofensivo menos lesivo, de acordo com o grau de culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, com o objetivo de substituir ou limitar a aplicabilidade da pena privativa de liberdade, embora sem abandonar o caráter ilícito da conduta. É, pois, uma medida punitiva de cunho educativo e útil à sociedade, atribuída ao agente infrator, não o afastando ou o excluindo do convívio social e familiar e não o expondo à precariedade do sistema prisional brasileiro.¹²

Todavia, as penas alternativas se confundem com as restritivas de direitos. Em traços largos, pode-se dizer que as penas restritivas de direitos, ditas alternativas, passaram a ser adotadas como penas substitutivas, alternativas e, finalmente, como penas principais ou cumulativas.¹³

A denominação penas “restritivas de direitos” não foi muito feliz, pois, de todas as modalidades de sanções sob a referida rubrica, somente uma refere-se especificamente à “restrição de direitos”. As outras – prestação pecuniária e perda de bens e valores – são de natureza pecuniária; prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana referem-se mais especificamente à restrição da liberdade do apenado. Teria sido mais feliz a classificação geral das penas em: *privativas de liberdade* (reclusão e detenção), *restritivas de liberdade* (prisão domiciliar, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade), *restritivas de direitos* (compreendendo somente as efetivas interdições ou proibições) e *pecuniárias* (multas, prestações pecuniárias e perda de bens e valores).¹⁴

¹¹ ESTEVES, Maria Fernanda de Lima. **A eficácia das penas alternativas na redução da criminalidade**. Disponível em:

<<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/A%20efic%C3%A1cia%20das%20penas%20alternativas%20na%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20criminalidade.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2015. p. 57-58.

¹² PENAS alternativas. Disponível em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 136.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Em paralelo, diga-se de passagem que as penas alternativas são divididas em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, limitação de fim de semana, interdição temporária de direitos e multa.

A prestação pecuniária diz respeito ao pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo juiz da condenação.¹⁵

Atingem-se, assim, entidades públicas que tenham por objetivo o atendimento à população, e mesmo as privadas que se dediquem ao atendimento de pessoas carentes, sejam elas infantes ou adultos, alcoólatras, drogados, enfim, pessoas que estejam a necessitar de algum tipo de auxílio, oportunizando-lhes melhores condições de exercer suas atividades e atingir suas finalidades.¹⁶

A perda de bens e valores consiste no confisco em favor do Fundo Penitenciário Nacional de quantia que pode atingir até o valor referente ao prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, prevalecendo aquele que for maior.¹⁷ Em outras palavras, há a retirada do agente o benefício que auferiu com o crime, privando-o da vantagem que teria com a ação ilícita, diminuindo, assim, seu patrimônio e desestimulando a reiteração.¹⁸

Tem-se a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas como a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. Trata-se de uma pena plenamente aceitável, sendo, em parte, um ônus para o condenado, devendo ficar claro que não há qualquer relação de emprego.¹⁹

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 273.

¹⁶ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**. 2. ed., 7. tir. Curitiba: Juruá, 2008. p. 90.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 274.

¹⁸ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**. 2. ed., 7. tir. Curitiba: Juruá, 2008. p. 92.

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 275.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

A interdição temporária de direitos, em conformidade com a redação do artigo 47 do Código Penal²⁰, são: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares.²¹

A limitação do fim de semana é a permanência, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo ser ministrado aos condenados cursos e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas.²²

Por último, a pena de multa é aquela aplicada autônoma ou cumulativamente com as penas privativas de liberdade ou restritivas de direito.²³ Ainda, vale dizer que a Lei Penal Substantiva²⁴ refere-se à multa e ao seu sistema de mensuração em dias-multa, sendo que a sua quantidade não é cominada pela norma penal incriminadora, que só faz referência a multa.²⁵

De outro norte, em que pese sejam eficazes, as penas alternativas não podem ser utilizadas em qualquer situação, especialmente quando se trata de crimes de extrema gravidade (homicídio, por exemplo), pois isso violaria a proporcionalidade enquanto proibição e proteção insuficiente.

Portanto, há de se observar que, constituindo um substituo à pena de prisão, as penas alternativas trazem consigo alguns requisitos necessários para que haja a correta substituição, sendo eles: tratando-se de crime doloso, a pena privativa de liberdade não pode ser superior a quatro anos e, no entanto, se for infração culposa, a substituição pode ser efetuada independentemente do *quantum* da pena de privação de liberdade imposta; que não tenha havido emprego de violência ou grave

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 276.

²² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 280.

²³ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 140.

²⁴ É aquela que regula direitos e obrigações dos indivíduos, nas relações entre estes e o Estado, e entre os próprios indivíduos.

²⁵ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 538.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

ameaça à pessoa quando da prática delituosa; que o acusado não seja reincidente em crime doloso, com a exceção de que o juiz considere a substituição como socialmente recomendável, desde que a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime; que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal²⁶ tenham sido valoradas positivamente, indicando, assim, que a substituição atende ao critério de necessidade e audiência da pena.²⁷

Nessa diretriz, vale ressaltar que a substituição das penas privativas de liberdade por alternativas será sempre uma medida recomendável, uma vez que se busca resguardar a coerência interna do ordenamento jurídico.²⁸

5 A EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO

Consoante se verifica, as penas privativas de liberdade devem-se limitar às condenações de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação. Portanto, denota-se a necessidade de caminhar em busca de alternativas para a privativa de liberdade.²⁹

Importante evidenciar que, hodiernamente, o sistema prisional brasileiro é praticamente ineficaz quando da reinserção do apenado na sociedade, uma vez que a superlotação carcerária resulta no dissabor das garantias constitucionais asseguradas acerca da dignidade humana.

Assim, o que se busca é limitar a prisão às situações de reconhecida necessidade, como meio de impedir a sua ação criminógena, cada vez mais forte. Os chamados *substitutivos penais* constituem alternativas mais ou menos eficazes na tentativa de *desprisonalizar*, além de outras medidas igualmente *humanizadoras* dessa *forma arcaica de controle social*, que é o Direito Penal.³⁰

²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

²⁷ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 327-331.

²⁸ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 331.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Nesta esteira, resta claro que a maior finalidade das penas alternativas é a prevenção da reiteração criminosa, abrindo-se a possibilidade ao infrator de uma nova oportunidade, haja vista que a pena privativa de liberdade não cumpre o seu efetivo papel, fazendo com que o condenado volte a delinquir, deixando comprovado que não surte o efeito pedagógico pretendido.³¹

Importante consubstanciar que a presente pesquisa não visa, em momento algum, defender ou indicar a extinção das penas privativas de liberdade, muito menos das casas prisionais. O que se propõe é que tais penas sejam destinadas aos criminosos de alta periculosidade, para os quais não se vislumbra outro meio de impedir que tragam maiores prejuízos para a sociedade.

Para melhor esclarecimento, conforme informações datadas no ano de 2014, o Brasil, nos dias atuais, possui um déficit de 210.436 (duzentos e dez mil quatrocentos e trinta e seis) vagas no sistema carcerário. Mencionados dados foram colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça com o governo dos 26 (vinte e seis) Estados e do Distrito Federal, apontando que a população prisional hodierna é de 567.655 (quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco) presos. Contudo, existem apenas 357.219 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentas e dezenove) vagas nas unidades prisionais do país.³²

Ante tais dados, a superlotação do sistema prisional brasileiro é notória, o que contribui, indubitavelmente, com a não socialização dos indivíduos presentes no sistema, já que, por esta razão, está-se diante de um sistema ineficaz. Dessa maneira, o Estado não consegue cumprir de fato com a sua função que, em traços largos, é assegurar as garantias constitucionais previstas a todo e qualquer ser humano.

A função do Estado Penal é garantir a segurança, seja a pública ou segurança jurídica, bem como, garantir a segurança social, mantendo a tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica,

³¹ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**. 2. ed., 7. tir. Curitiba: Juruá, 2008. p. 82.

³² NOVO diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

mental e intelectual do indivíduo condenado que se encontra sob a custódia do poder público.³³

Portanto, conclui-se que as penas alternativas constituem o meio mais adequado para o delinquente infrator reinserir-se na sociedade, pois tendo ele convivência no meio social e entrando em contato com pessoas, diga-se de passagem, não criminosas, o levam a um índice de reincidência muito menor do que se fosse ter em sua sentença condenatória uma pena privativa de liberdade.

6 CONCLUSÃO

A sociedade sempre dependerá do direito penal para combater os delitos. Entretanto, se o objetivo da pena é recuperar, reeducar e reintegrar o indivíduo no meio social, a pena imposta pelo Estado jamais deverá ser injusta ou desnecessária, o que leva a pena de prisão a ser uma crise, não alcançando a sua finalidade ressocializadora. Para isso, basta verificar a realidade dos estabelecimentos prisionais, que deixam muito a desejar com o sujeito cumpridor de pena.

Em meio a isso, as penas alternativas surgiram com a finalidade de inovar o direito penal, constituindo um recurso humanizador das penas, atingindo, finalmente, o seu objetivo reabilitador.

Contudo, para que haja a substituição de uma pena privativa de liberdade por uma pena alternativa, é necessário alguns requisitos. Ainda, deve ficar claro que não são todos os casos que podem acarretar a devida substituição, mas, vale dizer que a pena que restringe a liberdade necessita ser reservada somente àqueles criminosos de indiscutível risco para a sociedade, que não possuem condições de conviver no meio social.

Portanto, conclui-se que as penas alternativas representam um meio eficaz de prevenir a reincidência criminal, em razão do seu caráter educativo e social, uma vez que o infrator cumprirá sua pena em liberdade, sendo monitorado pelo Estado e, ainda, pela própria sociedade, facilitando sua reintegração na mesma.

³³ KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 51.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Das penas**: suas teorias e funções no moderno direito penal. Canoas: Editora Ulbra, 2005.

ESTEVES, Maria Fernanda de Lima. A eficácia das penas alternativas na redução da criminalidade. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/A%20efic%C3%A1cia%20das%20penas%20alternativas%20na%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20criminalidade.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**. 2. ed., 7. tir. Curitiba: Juruá, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NOVO diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imagens/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

PENAS alternativas. Disponível em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 10 set. 2015.